



Número: **1007480-20.2023.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **29/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 994.670.196,74**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JACQUELINE DE MELO PEREIRA BITTENCOURT (INVENTARIANTE)	
	RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO(A)) RODRIGO FONSECA FERREIRA (ADVOGADO(A))
JAIRO DIAS PEREIRA PECUARIA (AUTOR(A))	
	RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO(A)) RODRIGO FONSECA FERREIRA (ADVOGADO(A))
AGROPECUARIA GRANDE NORTE LTDA (AUTOR(A))	
	RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO(A)) RODRIGO FONSECA FERREIRA (ADVOGADO(A))
PARANATINGA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (AUTOR(A))	
	RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO(A)) RODRIGO FONSECA FERREIRA (ADVOGADO(A))
PARANATINGA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME (AUTOR(A))	
	RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO(A)) RODRIGO FONSECA FERREIRA (ADVOGADO(A))
PARANATINGA ARMAZENS GERAIS LTDA (AUTOR(A))	
	RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO(A)) RODRIGO FONSECA FERREIRA (ADVOGADO(A))

TRANSPARANATINGA TRANSPORTADORA LTDA - ME (AUTOR(A))	
	RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO(A)) RODRIGO FONSECA FERREIRA (ADVOGADO(A))
CEREALISTA PARANATINGA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME (AUTOR(A))	
	RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO(A)) RODRIGO FONSECA FERREIRA (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	
	FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) NILSON NOVAES PORTO (ADVOGADO(A)) LAERCIO FAEDA (ADVOGADO(A))

Outros participantes

PANSIERI ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO(A))
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
118890331	26/05/2023 12:06	Juntada de Petição de manifestação	Manifestação Administrador Judicial	Manifestação

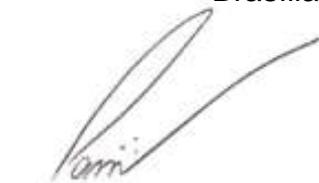
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RENAN CARLOS LEÃO PEREIRA DO NASCIMENTO, DIGNÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS – ESTADO DE MATO GROSSO

Autos de Recuperação Judicial n.º 1007480-20.2023.8.11.0003
Recuperação Judicial do Grupo Dias Pereira

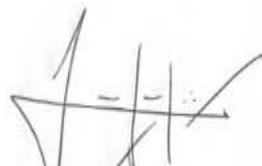
PANSIERI ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 07.810.223/0001-63, situada na Rua Senador Xavier da Silva, n. 167, Centro Cívico, Curitiba/PR, representada neste ato por **FLÁVIO PANSIERI**, advogado devidamente inscrito nos quadros da OAB/PR sob o n. 31.150, OAB/DF sob o n. 33.648 e OAB/RJ sob o n. 233.731, Administrador Judicial devidamente habilitado perante o e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência apresentar a **CONSOLIDAÇÃO DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO GRUPO DIAS PEREIRA**, com base em elementos adicionais aos quais se teve acesso.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Brasília, 26 de maio de 2023.



FLÁVIO PANSIERI¹
OAB/PR 31.150
OAB/DF 33.648
OAB/RJ 233.731



OTÁVIO BAPTISTA²
OAB/PR 86.785

¹ 1. Professor Adjunto de Direito Econômico da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. 2. Pós-doutor em Direito Econômico pela Universidade de São Paulo. 3. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. 4. Mestre em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo. 5. Presidente do Conselho Fundador da Academia Brasileira de Direito Constitucional. 6. Conselheiro Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Paraná (2008-2013). 7. Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (2014/2021). 8. Diretor da Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral (Gestão 2018/2020). 9. Sócio da Pansieri Advogados. 10. Membro do Conselho de Economia e Finanças da Associação Comercial do Paraná (Gestão 2014/2016). 11. C-Level Conselhos de Administração da Fundação Getúlio Vargas (2023-atual).

² 1. Mestrando em Economia pela Universidade Federal do Paraná. 2. Especialista em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. 3. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. 4. MBA em Auditoria Contábil. 5. MBA em Economia Mercado e Finanças. 6. Membro da Associação Brasileira de Direito e Economia. 7. Membro da Comissão da OAB/PR em Recuperação Judicial e Falências.

Curitiba

Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

Brasília

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545

1 de 24

www.pansieriadvogados.com.br



CONSOLIDAÇÃO DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

Requerente: Grupo Dias Pereira (Jairo Dias Pereira e outros)

Autos n. 1007480-20.2023.8.11.0003

Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis – Estado de Mato Grosso

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO	3
II. DA INOBSERVÂNCIA CONTÍNUA DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO.....	4
III. DA READEQUAÇÃO DO SCORE DO MSR ANTE O DESRESPEITO AOS INÚMEROS REQUERIMENTOS DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	8
III.1 PRIMEIRA MATRIZ – ART. 47	9
III.2 SEGUNDA MATRIZ – ART. 48	15
III.3 TERCEIRA MATRIZ – ART. 51	17
IV. CONCLUSÃO	24

Curitiba

Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

Brasília

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545

2 de 24

www.pansieriadogados.com.br

I. INTRODUÇÃO

1. A lógica da recuperação judicial pressupõe alguns elementos básicos. Como princípio estruturante, destacam-se os da transparência dos procedimentos e da confiabilidade dos registros.

O primeiro estabelece a necessidade de a Recuperanda que pretenda fazer jus ao benefício – e isto que representa a recuperação judicial, um benefício estatal voltado à manutenção das atividades de um agente determinado – manter comportamento transparente, que viabilize o controle externo e que permita aferir as atividades, os retornos, os custos, para que o mercado possa, adequadamente, julgar qual o seu melhor destino: a aprovação ou a rejeição do pleito de recuperação judicial.

O segundo estabelece que os demonstrativos financeiros devem, obrigatoriamente, manter contraparte nos registros contábeis. Ou seja, deve haver a primazia da realidade, de forma que os demonstrativos financeiros possam passar por verdadeira prova-real, isto é, um caminho inverso, que culmine, de modo minimamente seguro (ou seja, com grau razoável de confiança e erro), em resultados similares àquilo que efetivamente é o negócio.

2. Informações supervenientes ou, como no presente caso, a falta delas, podem e devem implicar em revisão dos entendimentos inicialmente firmados. Isto não significa dizer, porém, que, no momento em que foram apresentadas as conclusões parciais, estas estavam incorretas; novos elementos implicam em novas conclusões, como há de se esperar em qualquer campo científico.

No caso da presente Recuperação Judicial, haviam elementos para, inicialmente, justificar o processamento do feito, como feito por este r. Juízo em decisão inaugural (id. 114034070) e por este Administrador Judicial em sede de Relatório Circunstanciado (id. 116592162). Já naquela oportunidade, contudo, foi expressado categoricamente que o desrespeito aos pedidos de informação ou, mesmo, a ausência de complementação de documentação levaria à alteração das conclusões lá esboçadas.

3. E é em razão deste fato em específico, da inobservância contínua dos pedidos de esclarecimentos e da ausência de complementação da documentação exigida (portanto, elemento novo), que vem este Administrador Judicial perante este r. Juízo adequar as conclusões inicialmente expostas, com base nestes novos elementos.

II. DA INOBSERVÂNCIA CONTÍNUA DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

1. Em 26.04 e 27.04, este Administrador Judicial promoveu diligências *in loco* para aferir as condições de funcionamento do Grupo Dias Pereira, bem como para requerer esclarecimentos e complementação de documentação que, ao que fora constatado, encontrava-se faltante nos autos.

A documentação apresentada, conforme já se havia noticiado inicialmente (id. 114654379), era altamente deficiente. Conforme se consignou no Relatório Circunstanciado (id. 116592162, p. 37), novamente foram requisitados documentos e acesso à escrituração contábil.

2. Por esta razão, consoante notificado a este r. Juízo, este Administrador Judicial havia requisitado, quando da diligência *in loco*, o acesso à documentação contábil apta a viabilizar a conferência dos demonstrativos contábeis elaborados.

É essencial ressaltar: foram requeridas em três oportunidades distintas a complementação da documentação. Todas quedaram ou na inércia das Recuperandas ou na própria recusa na apresentação da documentação, sob alegação de desnecessidade.

3. Assim, tendo já chegado, praticamente, o prazo de apresentação do plano de recuperação judicial (vez que, salvo melhor juízo, esgota-se em 28.05), a ausência da documentação requisitado importa em impeditivo à continuidade da recuperação judicial.

4. Isso, pois, conforme indicado no Relatório Circunstanciado, em que pese seja possível aferir a existência de atividade econômica (não obstante o quão inadequado seja o nível desta, na visão deste Administrador Judicial, o que evidenciado na contínua afirmação dos índices contábeis aplicáveis), não é possível, de modo algum, aferir e auditar os demonstrativos financeiros, comparando-os à realidade fática.

5. Em que pese as constatações do relatório permanecerem híginas, há de se considerar que, ao desrespeitar os contínuos requerimentos de informação, as Recuperandas colocaram em cheque a própria continuidade do procedimento. Nesse sentido, retome-se a cronologia:

a) A inicial foi apresentada em 29/03;

b) O Administrador Judicial, em avaliação preliminar, constatou a ausência de documentação em 10/04 (id. 114654379);

Curitiba
Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

Brasília **4 de 24**
SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545

www.pansieriadogados.com.br

c) Houve emenda com apresentação de novos documentos em 17/04 (id. 115397525);

d) Foi realizada a visita *in loco* em 26/04 e 27/04, oportunidade em que foram requisitados novamente os documentos, bem como o acesso à contabilidade (id. 116592162);

e) Foi requisitado extrajudicialmente o acesso à contabilidade em 11/05 (id. 117918747);

f) Foi requisitado judicialmente o acesso à contabilidade em 16/05 (id. 117918747).

Nesse ínterim, passaram-se quase 60 dias da propositura da recuperação judicial, quase 50 dias do primeiro requerimento de complementação de documentação, quase 30 dias da visita *in loco* (em que requeridas outra vez as informações) e quase 30 dias da juntada do Relatório Circunstanciado.

6. Passados todos estes marcos, até o momento, o Administrador Judicial ainda não recebeu a documentação necessária para desempenhar o múnus legal, para, com isso, assegurar um mínimo de transparência a confiabilidade a este procedimento legal, situação esta que é inadmissível.

7. Ressalta-se que a metodologia aplicada no Relatório Circunstanciado (o método MSR) reflete os requisitos legais e jurisprudenciais, retirando deste Administrador Judicial qualquer ingerência e discricionariedade sobre os métodos de controle. Tendo isto em vista, reitera-se o que foi indicado no Relatório Circunstanciado (id. 116592162, p. 42-43):

Na avaliação da conformidade da documentação apresentada em um processo, caso a soma dos pontos atribuídos pelo perito ao Índice de Adequação Documental Útil (IADu) seja inferior a 90, de um total de 130 pontos possíveis, o perito deve informar o juiz responsável pelo caso. Nesse caso, o juiz determinará que o requerente complemente a documentação do processo.

Se a pontuação do IADu for igual ou superior a 90, mas inferior a 130 pontos, é recomendado que o processamento do pedido de recuperação judicial seja deferido, com a determinação de complementação da documentação em até 30 dias.

Quando o Índice de Adequação Documental Útil (IADu) atingir a pontuação máxima de 130 pontos, não é necessário complementar a documentação e a recomendação é pelo deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

8. E, assim, da mesma forma como o método foi obedecido para a elaboração do Relatório Circunstanciado, deve, agora, também ser utilizado para culminar na informação ora prestada a este juízo quanto ao fatal descumprimento dos deveres de transparência e de instrução mínima do pleito recuperacional.

A documentação exigida, requerida vez após vez, (na visita *in loco*, extrajudicialmente e mediante ofício) não foi apresentada, já ultrapassado o prazo razoável de o fazê-lo, o que indica que as Recuperandas ou não pretendem colaborar com os trabalhos, ou tem incapacidade operacional de fazê-lo, fato grave o suficiente para que este Administrador Judicial, por tal circunstância, recomende a revisão do deferimento do processamento desta Recuperação Judicial.

9. Mediante visita *in loco*, conforme indicado no Relatório Circunstanciado (id. 116592162, p. 47), foi possível a constatação da existência de atividade econômica basicamente formada pela atividade de arrendamento rural. Por essa razão, se indicou a continuidade das ações visando e a necessidade de reavaliação da documentação passada da estrutura empresarial, bem como da documentação corrente e dos fundamentos das indicações promovidas nos demonstrativos financeiros, concluindo que o relatório circunstanciado se dava sobre a matéria “inicial colacionada”, portanto, alterável mediante apuração de novos elementos:

Desta forma, em conclusão parcial, a visita *in loco* serviu ao esclarecimento de algumas questões contábeis, bem como a alguns requerimentos complementares de documentação, bem como ao esclarecimento e constatação de que há efetiva atividade econômica desenvolvida, em que pese esta atualmente bastante reduzida no que concerne à produção direta; tendo sido, em larga escala, sido substituída pela atividade indireta mediante arrendamento.

Inobstante isto, cumpre ressaltar que a equipe de Administração Judicial continuará a promover diligências para fins de *i*) reavaliar a documentação passada da estrutura empresarial; *ii*) avaliar a documentação corrente e os fundamentos das indicações promovidas nos demonstrativos financeiros, sendo o presente relatório circunstanciado a matéria inicial colacionada.

10. Conforme indicado no Relatório Circunstanciado (id. 116592162, p. 37), documento essencial ao desenvolvimento das atividades deste Administrador Judicial, isso jamais foi apresentado. Reitera-se aquilo que foi oportunamente indicado:

Inicialmente relevante indicar que, em se tratando de produtor rural até então sem personalidade jurídica, “na reforma da lei, o §6º do inciso II do art. 51 estabeleceu que os documentos exigidos pelo inciso II do *caput* foram substituídos por aqueles do §3º do art. 48. Isso significa que o empresário individual rural está obrigado apenas a apresentação do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e do Balanço Patrimonial”.

Aduziram as Recuperandas, porém, não ser exigível a apresentação do LCDPR, dado que dispensável em sua faixa de receita, nos termos do art. 23 A, da Instrução Normativa SRF 83/2001.

Inobstante isto, é importante ressaltar que isto não a isenta de apresentar o livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF, particularmente em se tratando de documento verdadeiramente essencial à avaliação das atividades do produtor rural que requer presente a recuperação judicial. Fora, de fato apresentada a DIRPF qual, porém, não condiz com o histórico do pecuarista, à medida que foram declaradas,

Curitiba
Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

Brasília 6 de 24
SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545

www.pansieriadogados.com.br

continuamente, 38 cabeças de gado (de estoque inicial e final), gerando dúvidas acerca de eventual sub-representação deste ativo perante o fisco.

Cumprе ressaltar que o livro-caixa do produtor rural também não foi apresentado. Reitera-se: tal documento é “verdadeiramente essencial às atividades do produtor rural”, sendo que a ausência de qualquer registro minimamente fidedigno coloca em xeque qualquer possibilidade de se aferir o histórico produtivo do pecuarista Jairo Dias Pereira. Em que pese sua notável fama no ramo, formalmente não dá qualquer indício material de existência enquanto entidade.

11. Este Administrador Judicial já havia requerido esclarecimento concreto sobre tal circunstância, conforme relatado no relatório circunstanciado (id. 116592162, p.45):

Cumprе salientar que foi notada a existência de quantia relevante de fato na propriedade, sendo informado que havia naquela fazenda tanto gado decorrente da exploração direta, pelo Grupo Dias Pereira, quanto indiretamente, através de arrendamentos e cessões de pasto. Cumprе salientar que efetivamente foi apurada a existência de projeção indicando receitas com arrendamento. Por outro lado, ante a ausência de indicação, foi requerido esclarecimento acerca da ausência de discriminação nos demonstrativos contábeis acerca da existência gado, o que, consoante indicado pelos responsáveis, será oportunamente identificado mediante acréscimos via nota técnica.

Ou ainda (id. 116592162, p.74):

A ausência de estoques, como já indicado, fora questionada em sede de inspeção *in loco*, à medida que, ao entender deste Administrador Judicial, eventuais semoventes deveriam ser contabilizados como tanto, ou, no mínimo, discriminados no ativo circulante, como forma de averiguar de fato o número de cabeças de gado atualmente gerenciadas pelo Grupo Dias Pereira. Houve indicação, por parte dos responsáveis, que seria elaborada nota de esclarecimento no que concerne a tal questão.

12. Desta forma, como anunciado, cumprе promover a reavaliação dos critérios MSR ante o desrespeito aos inúmeros requerimentos de apresentação de documentação essencial ao desenvolvimento dos trabalhos de Administração Judicial e de instrução da recuperação judicial.

Curitiba

Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

Brasília

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545

7 de 24

www.pansieriadogados.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 26/05/2023 12:23:08

Número do documento: 23052612060390600000115176918

<https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052612060390600000115176918>

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PANSIERI - 26/05/2023 12:06:06

Num. 118890331 - Pág. 7



III. DA READEQUAÇÃO DO SCORE DO MSR ANTE O DESRESPEITO AOS INÚMEROS REQUERIMENTOS DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. Consoante afirmado no Relatório Circunstanciado, este Administrador Judicial utilizou-se do Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR) para a avaliação da presença dos requisitos legais para processamento.

2. Na oportunidade, opinou-se por “respondidos os quesitos para avaliação do IADU, constata-se o *score* de 100/130 pontos, atingindo portanto coeficiente necessário ao deferimento, mas com a determinação de apresentação de documentação complementar, nos termos deste relatório”.

3. Inobstante, como demonstrado, passados inúmeros requerimentos e oportunidades para a juntada de documentação complementar, as Recuperandas continuaram procedendo de forma insuficiente, em particular no que concerne a dois itens: *i)* acesso à contabilidade empresarial, através do sistema informatizado indicado pelas Recuperandas (“domínio sistema”); *ii)* acesso ao livro-caixa utilizado e/ou demais comprovantes utilizados para justificar as DIRPF e as próprias demonstrações financeiras.

4. Reitere-se aqui aquilo que já afirmado anteriormente: as demonstrações financeiras, por si só, não se prestam a viabilizar o desenvolvimento integral do trabalho do Administrador Judicial, tampouco dão a transparência e confiabilidade indispensáveis ao procedimento de recuperação judicial.

E isto se dá à medida que as demonstrações financeiras, na forma das normas regulamentares, devem observar uma série de princípios essenciais, dentre os quais destaca-se:

a) materialidade, no sentido de que a informação tem qualidade material, ou seja, tem relevância na tomada de decisão dos agentes econômicos. Nesse sentido, é inadequado realizar ou deixar sem corrigir desvios significativos como forma de se atingir uma determinada representação da posição patrimonial financeira;

b) prudência, no sentido de que é necessário incutir grau de precaução na avaliação e estimativa dos pontos de incerteza, como, por exemplo, na avaliação dos ativos e dos passivos, de modo a não os superestimar ou subestimar deliberadamente;

c) verificabilidade, no sentido de que é possível corresponder, documentalmente, a realidade transcrita nos demonstrativos financeiros com a realidade transcrita na documentação que o embasa, de modo a viabilizar aos agentes a aferição de uma efetiva “prova real” de modo minimamente fidedigno.

De modo complementar, é interessante lembrar que a própria ISO 9001-2000, relativa a auditorias, estabelecia dados mínimos para aferir os requisitos documentais (item 3.6.2), elencando os seguintes critérios: **i)** existem procedimentos escritos em todas as áreas do QMS inequívocos, compreensíveis (simples o suficiente para que o usuário pretendido tem orientação suficiente para assegurar que a qualidade é mantida) e eles especificam métodos e critérios?; **ii)** Que procedimentos descrevem como o documentos definidos nos requisitos de qualidade são controlados?; **iii)** Os procedimentos gerados como parte do QMS atendem aos requisitos do Manual de qualidade?; **iv)** Quem é o responsável por garantir que documentação de qualidade está disponível e emitido para as áreas de trabalho relevantes no forma adequada e no tempo?; **v)** Quem prepara e atualiza os procedimentos?; **vi)** Quem autoriza a data de emissão?

Em outras palavras, é necessário que o agente externo (no caso, este Administrador Judicial) possa promover a comparação entre os demonstrativos e a realidade subjacente decorrente de documentação comprobatória mínima.

5. A completa ausência de documentação apresentada impede, por certo, a consecução de tais atividades, parte integrante do trabalho deste Administrador Judicial e parte determinante na comprovação da realidade dos demonstrativos financeiros, razão pela qual faz-se necessário reavaliar o MSR a partir da omissão contínua que ultrapassou o prazo típico do modelo para complementação documental e qualquer prazo legalmente razoável para tanto.

III.1 PRIMEIRA MATRIZ – ART. 47

1. A primeira matriz é enunciada com fulcro no art. 47, consistindo na apuração de elementos mais gerais e não-exaurientes acerca das atividades da empresa Recuperanda, avaliando critérios gerais, como a existência de receitas, a capacidade de superação da crise, a geração e a manutenção de empregabilidade, a função social da empresa, e o interesse dos credores, quedando no Índice de Suficiência Recuperacional (ISR), o qual é dividido em 4 dimensões: **a)** manutenção da fonte produtora e condições de superar a crise

Curitiba
Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

Brasília **9 de 24**
SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545

www.pansieriadogados.com.br

econômica; **b)** manutenção do emprego; **c)** função social e estímulo à atividade econômica; **d)** interesse dos credores.

2. Voltando-se ao caso concreto, tem-se que as questões atinentes ao ISR relativamente a cada uma das 4 dimensões são as seguintes:

a) Primeira Dimensão

i) Existe receita operacional vinculada à atividade empresarial?

0/10 – Permaneceram em aberto questões apuradas nas demonstrações contábeis. Os dados apresentados nas demonstrações financeiras não puderam ser auditados, sendo inviabilizado o acesso a este Administrador Judicial de quaisquer documentos que comprovem a realidade da contabilidade apresentada.

ii) Globalmente, a estrutura física utilizada pela entidade é suficiente para a consecução de seus negócios?

10/10 – A estrutura física não apenas não permite a consecução das atividades como há subutilização dos ativos, o que se verifica do ROC apurado. Maiores informações acerca da estrutura operacional encontram-se no capítulo pertinente à apuração *in loco*.

iii) A entidade dispõe de ativos em quantidade suficiente para continuar a produzir?

10/10 – Os ativos atualmente existentes são suficientes a manter as atividades produtivas. Isso, porque decorrem de ativos fixos, no caso, a propriedade rural. Ao que foi verificado *in loco*, a receita operacional advém primariamente do arrendamento, havendo ainda receitas menores com aluguel, prestação de serviços, venda de gado e cessão de pastagem. Isto indica que o ativo existente não apenas é suficiente para manter a atividade atual, como também implica, em realidade, em custo no longo prazo, à medida que há descasamento entre o ativo existente, e o ativo suficiente à atividade, razão pela qual provavelmente há necessidade de se desfazer de parte desse ativo para retomar o equilíbrio na apuração do custo oportunidade.

iv) Os ativos destinados à produção/desenvolvimento da atividade principal estão em estado adequado?

10/10 – A manutenção dos ativos encontra-se adequadamente realizada. Tratando-se de atividade agrícola, verifica-se que o histórico de produtividade encontra-se adequado à região, consoante dados fornecidos pela autoridade estadual, que indicam práticas agrícolas adequadas. Os ativos pertinentes ao bloco gravitacional do grupo econômico encontram-se em condições também adequadas e razoáveis de depreciação, não sendo constatados elementos a demonstrar hipótese de depreciação extraordinária.

Curitiba
Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

Brasília **10 de 24**
SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545

www.pansieriadogados.com.br

b) Segunda Dimensão

v) O número atual de funcionários permite que a entidade continue a vender/prestar serviços ou vender mercadorias com vistas a retomar a normalidade de suas operações?

0/10 – Conforme já indicado, atualmente, a atividade econômica do grupo é reduzida, razão pela qual, à toda evidência, o número de funcionários é suficiente à continuidade das atividades. Conforme indicado na petição de id. 115397525, apenas as sociedades Jairo Dias Pereira Pecuária (Id. 115400148) e Paranatinga Armazéns Gerais (Id. 115400149) possuem funcionários ativos. O item merece nota zero à medida que os dados apresentados não puderam ser auditados e confrontados com quaisquer tipos de anotações contábeis, sendo inviabilizado acesso a este Administrador Judicial de quaisquer documentos que comprovem a realidade da contabilidade apresentada, não se podendo afirmar adequadamente a remuneração e a existência de funcionários do Grupo Dias Pereira.

vi) O potencial de empregabilidade é significativo?

0/10 – Como indicado acima, a razão empregabilidade x produção no grupo econômico não indica a necessidade de número significativo de funcionários. Desta forma, o desenvolvimento pleno da atividade econômica em nível ótimo de eficiência demonstra o potencial de empregabilidade baixo.

vii) A empregabilidade é relevante na região onde atua?

0/10 – O grupo econômico gravita diretamente em Rondonópolis/MT e adjacências (Paranatinga/MT). O total de funcionários é de apenas 12. Considerados os dados do IBGE relativamente à PEA (população economicamente ativa) decorrente do último censo publicado (2010)³, tem-se um mercado ativo de 111.936 trabalhadores. Isto implica que a razão de empregos/PEA é de 1/9.328. Desta forma o impacto na empregabilidade na região, considerados empregos diretos, é baixo.

viii) A empresa gera empregos indiretos?

0/10 – Tal quesito merece maior digressão de caráter técnico. A doutrina selecionada⁴ não promove análise técnica do conceito econômico “empregos indiretos”, indicando, em realidade, conceituação atécnica. Dessa forma, é possível inferir que a indicação de “empregos indiretos” pode ser composta por dois elementos diversos, quais sejam, “empregos indiretos” e “emprego efeito-

³ <https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/?loc=510630,510760&cat=-1,1,2,-2,-3,128&ind=4726>

⁴ COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. *op. cit.*

renda”, utilizando-se do modelo de geração de empregos do BNDES⁵. Tradicionalmente, o setor agropecuário é o segundo maior contribuinte, considerando-se dados proporcionais, na relação de empregos (diretos, indiretos e efeito-renda),⁶ sendo a proporção intrasetorial de cada espécie equivalente respectivamente a 47,4%, 13,2% e 39,4%. Desta forma, há geração de empregos indiretos/efeito-renda hipoteticamente relevante no setor. Considerando, porém, a proporcionalidade dos dados, tem-se que o número total de empregos diretos corresponde a 47,4% do efeito de empregabilidade, sendo a variável restante equivalente a 52,6%. Isto implicaria, considerado o número 12 de funcionários, na geração de empregos indiretos/efeito-renda equivalente a aproximadamente 13. Desta forma, em que pese haja geração potencial de empregos indiretos/efeito-renda, não qualificam percentual relevante.

c) Terceira Dimensão

ix) A entidade é um player relevante em seu segmento de atuação?

5/10 – Tal quesito implica em hipótese de avaliação de risco sistêmico. Considerados os níveis de emprego, produção, e contribuição regional e nacional à produção, bem como analisada a competitividade intrasetorial, em que pese inexista risco sistêmico a ser apurado, por certo é possível concluir que a empresa possui certa relevância em seu mercado de atuação, mas que certamente não implica em qualquer fração de risco sistêmico ao mercado em que inserida.

x) Os produtos/serviços produzidos pela entidade não possuem substitutos no mercado?

0/10 – O conceito de substituição é puramente econômico. Dois bens são perfeitamente substituíveis entre si se a taxa marginal de substituição de um no lugar do outro é constante, independentemente do quanto de cada indivíduo consome. No caso verifica-se que o mercado agrícola é composto por *commodities*, como soja, arroz, boi gordo. A característica das *commodities* é que são produtos standardizados, ou seja, padronizados, inexistindo diferença no produto dos diversos fornecedores, havendo perfeita substituição entre os produtos destes, tratando-se de hipótese de competição perfeita, em que a ausência de um produtor determinado não causa, por si só, efeitos no mercado – caso apenas em que é necessário reavaliar a destinação dos ativos organizados. Desta forma os produtos possuem substitutos perfeitos, razão da nota indicada.

⁵ Empregos diretos: origem na necessidade direta de novos postos de trabalho no setor em que será alocado o investimento; Empregos indiretos: origem nos empregos adicionais acrescentados aos outros setores que compõe a cadeia produtiva das atividades desempenhadas pelo setor que recebe o investimento; empregos efeito-renda: origem na transformação da renda dos novos empregados e empresários em consumação, com novos postos como consequência.

⁶<https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/13494/1/Td-72%20Modelo%20de%20gera%C3%A7%C3%A3o%20de%20emprego%20%20metodologia%20e%20resultados.PBD.pdf>

d) Quarta Dimensão

xi) É possível calcular a moeda de liquidação (ativo/passivo total sujeito e não sujeito à recuperação judicial) na data do pedido? Informar a moeda de liquidação.

0/10 – Não é possível aferir a moeda de liquidação com grau mínimo de confiança. Isto pois os dados apresentados nas demonstrações financeiras não puderam ser auditados, sendo inviabilizado acesso a este Administrador Judicial de quaisquer documentos que comprovem a realidade da contabilidade apresentada.

Os dados apresentados no balancete combinado indica a existência de número determinado. O ativo corresponde à quantia de 44.479.422,68; o passivo total corresponde a 1.074.606.690,62, concluindo-se em:

$$\frac{44.479.422,68}{1.074.606.690,62} = 0,0413913$$

Contudo, da avaliação da documentação apresentada, particularmente da lista de ativos imobiliários, é possível indicar que há um alto nível de subvalorização do ativo imobilizado. Questionadas as Recuperandas sobre isto, foi indicado que, quando da apresentação do plano de recuperação judicial, será promovida a apresentação de nova valoração, para aferição pela Assembleia Geral de Credores.

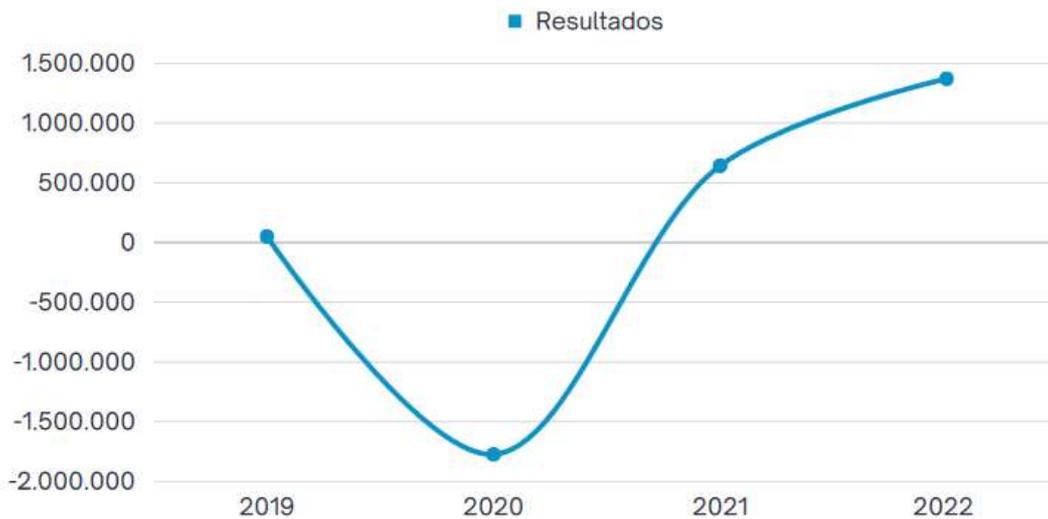
xii) É possível aferir a rentabilidade média dos ativos? (Lucro operacional ajustado/ativo total). Informar a rentabilidade média dos ativos.

0/10 – Não é possível aferir a rentabilidade média dos ativos com grau mínimo de confiança. Isto pois os dados apresentados nas demonstrações financeiras não puderam ser auditados, sendo inviabilizado acesso a este Administrador Judicial de quaisquer documentos que comprovem a realidade da contabilidade apresentada.

Reiteram-se, porém, as considerações já oferecidas com relação à análise dos demonstrativos, no que concerne a i) subvalorização do ativo imobilizado; ii) à existência de *deadweight* na relação entre o ativo e sua rentabilidade média, à medida que, à toda evidência, a atual atividade simplesmente não exige todo o ativo.

Dessa forma, considerando o total de ativos (44.479.422,68), há ainda de se considerar o lucro operacional médio do período analisado (2019-2022):

EVOLUÇÃO DO RESULTADO OPERACIONAL



O período foi de muita instabilidade, gerando resultado operacional médio de 72.661,75, o que, por sua vez, leva a um **ROA** (*return on assets*) pouco confiável: 0,1633%; caso utilizado apenas o resultado de 2022 (1.370.840) o resultado é de 3,0819%.

Isto indica, novamente, a existência de ativos subutilizados na estrutura empresarial, razão pela qual seria razoável ou a liquidação desses ativos ou o seu emprego de forma mais intensiva na atividade empresarial, à medida que, permanecendo na atual situação, estes qualificam meramente custo oportunidade na estrutura das atividades. Ou seja, o ativo, na estrutura operacional hoje existente, traz retornos incompatíveis – baixos – em relação a outras atividades (como, por exemplo, a conversão do ativo em dinheiro, com posterior aplicação).

Ressalta-se, novamente, que o ROA acima indicado deverá, certamente, sofrer alteração uma vez que revalorado o ativo imobilizado, quando da apresentação do plano de recuperação judicial.

Contudo, reitera-se que tais elementos não puderam ser auditados, sendo inviabilizado acesso a este Administrador Judicial de quaisquer documentos que comprovem a realidade da contabilidade apresentada.

3. O ISR constitui-se pela avaliação da pontuação geral dos 12 quesitos (120 pontos potenciais). Ao avaliar um pedido de recuperação judicial, é preciso analisar o Índice de Suficiência Recuperacional (ISR) obtido na primeira etapa de avaliação (conforme o artigo 47), de forma independente. Caso a soma dos pontos seja inferior a 40, o pedido é indeferido e os resultados obtidos nas etapas seguintes não são considerados.

Curitiba

Rua Senador Xavier da Silva, 167
 São Francisco - CEP 80.530-060
 Fone: 55.41.3077-5087

Brasília

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
 Asa Norte - CEP 70.714-900
 Fone: 55.61.3533-6545

14 de 24

www.pansieriadogados.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 26/05/2023 12:23:08

Número do documento: 23052612060390600000115176918

<https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052612060390600000115176918>

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PANSIERI - 26/05/2023 12:06:06



Se o ISR for igual ou superior a 40 pontos, é necessário analisar também os resultados obtidos nas etapas seguintes (conforme os artigos 48 e 51) de forma conjunta. Essa análise conjunta dos elementos do pedido de recuperação judicial é importante para se chegar a uma interpretação adequada da situação.

4. Inicialmente foram considerados respondidos os quesitos para avaliação do ISR com 75/120 pontos, atingindo portanto coeficiente necessário ao deferimento, mas com a determinação de apresentação de documentação complementar, nos termos do relatório circunstanciado valor este superior ao necessário, sendo razoável portanto a avaliação dos demais testes necessários (IADe e IADu).

5. Superados os prazos típicos, razão pela qual reavaliada a documentação considerado o decurso de prazos sem complementação documental, o *score* foi baixado para 35/120 pontos, razão pela qual, sendo inferior a 40/120 pontos, e não tendo havido complementação tempestiva da documentação, a rigor é de se recomendar a revogação do processamento desta recuperação judicial, sequer sendo necessário avaliar os demais critérios.

6. Inobstante isto, procede-se à análise do IADe e IADu, para aferição também de como a inércia das Recuperandas alterou a avaliação de referidos critérios.

III.2 SEGUNDA MATRIZ – ART. 48

1. A segunda matriz é enunciada com fulcro no art. 48, consistindo na “verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no art. 48 da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa, sendo que o resultado das análises efetuadas resultará no Índice de Adequação Documental Essencial (IADe)”⁷.

2. As questões atinentes ao IADe são as seguintes:

Comprovante de que desenvolve a atividade regular há mais de 2 (dois) anos?

10/10 – Descartado o indício de irregularidade do registro empresarial de Jairo Dias Pereira Pecuária, já indicado no item II.4. O grupo econômico atua, de fato, há mais de 2 anos, não havendo controvérsia quanto a isto. Após o falecimento de Jairo Dias Pereira, houve continuidade das atividades enquanto grupo, mas não necessariamente de cada uma das empresas, conforme se verifica da documentação financeira analisada e da visita *in loco*, sendo impossível separar

⁷ *Idem*.

materialmente a atividade de cada uma dessas empresas, que se consolidam efetivamente sob a forma de Grupo Empresarial.

Conforme se constata da visita *in loco*, as empresas atuam em verdadeira unidade de desígnios, havendo profunda confusão patrimonial entre as empresas. Quer isto dizer que o regular funcionamento desta, como se verá na avaliação da consolidação substancial, é completamente vinculado à atividade principal de pecuária, em específico aquela vinculada à pessoa de Jairo Dias Pereira, atividade esta notória no Estado de Mato Grosso, e comprovada *in loco* e documentalmente, apesar de, atualmente, bastante limitada.

Comprovante de não ter sido falida e, se o foi, comprovante de que as responsabilidades decorrentes da falência estejam declaradas extintas por sentença transitada em julgado?

10/10 – Foram devidamente apresentadas as certidões comprobatórias, não havendo verificação de procedimentos de falência prévios, consoante id. 113887881.

Comprovante de não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de cinco anos, seja no rito normal, seja no rito especial para microempresas e empresas de pequeno porte.

10/10 – Foram devidamente apresentadas as certidões comprobatórias, não havendo verificação de procedimentos de recuperação judicial prévios, consoante id. 113887881.

Comprovante de que a entidade não foi condenada por nenhum crime previsto na Lei 11.101/2005?

10/10 – Foram devidamente apresentadas as certidões comprobatórias, não havendo verificação de existência de procedimentos relativos à LRF, tampouco condenação e ou processamento criminal embasado nesta lei, consoante id. 113887881.

Ressalta-se que um dos credores suscitou a existência de diversos inquéritos policiais, tendo por indiciado Jairo Dias Pereira (id. 115530112, 11553173 e 115532752), contudo, considerando tratarem-se tão somente de inquéritos policiais, é impossível tomar-se em prejuízo no caso concreto, sob pena de violação do princípio da presunção de não-culpabilidade (art. 5º, LVII) consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Comprovante de que os administradores não tenham sido condenados por nenhum crime previsto na Lei 11.101/2005?

10/10 – Foram devidamente apresentadas as certidões comprobatórias, não havendo verificação de condenação criminal dos administradores das empresas, tampouco da inventariante.

3. Consideradas as conclusões indicadas acima, respondidos os quesitos para avaliação do IADe, constata-se o *score* de 50/50 pontos, sendo desnecessária a emenda à inicial em tal ponto.

4. Inexiste alteração em relação a tal ponto, à medida que os dados e/ou as impressões iniciais quanto a estes não foram afetados pelo decurso do prazo para apresentação da documentação necessária.

III.3 TERCEIRA MATRIZ – ART. 51

1. A terceira matriz é enunciada com fulcro no art. 51, consistindo na “Verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no art. 51 da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa, sendo que o resultado das análises efetuadas resultará no Índice de Adequação Documental Útil (IADu)”⁸.

2. Inicialmente relevante indicar que, em se tratando de produtor rural até então sem personalidade jurídica, “na reforma da lei, o §6º do inciso II do art. 51 estabeleceu que os documentos exigidos pelo inciso II do *caput* foram substituídos por aqueles do §3º do art. 48. Isso significa que o empresário individual rural está obrigado apenas a apresentação do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e do Balanço Patrimonial”⁹.

Aduziram as Recuperandas, porém, não ser exigível a apresentação do LCDPR, dado que dispensável em sua faixa de receita, nos termos do art. 23-A, da Instrução Normativa SRF 83/2001.

Inobstante isto, é importante ressaltar que isto não a isenta de apresentar o livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF, particularmente em se tratando de documento verdadeiramente essencial à avaliação das atividades do produtor rural que requer presente a recuperação judicial¹⁰. Fora, de fato apresentada a DIRPF qual, porém, não condiz com o histórico do pecuarista, à medida que foram declaradas, continuamente, 38 cabeças de

⁸ *Idem*.

⁹ OLIVEIRA, Anglizey Solivan de. *Pressupostos do Pedido de Recuperação Judicial do Produtor Rural: Evolução da Jurisprudência e Inovações Introduzidas Pela Lei nº 14.112/2020*. In. CARNIO, Daniel Costa; TARTUCE, Flávio; SALOMÃO, Luís Felipe (Orgs.). *Recuperação de Empresas e Falência: Diálogos Entre a Doutrina e a Jurisprudência*. 1ª ed. Barueri: Atlas, 2021, p. 452.

¹⁰ OLIVEIRA, Anglizey Solivan de. *Pressupostos do Pedido de Recuperação Judicial do Produtor Rural: Evolução da Jurisprudência e Inovações Introduzidas Pela Lei nº 14.112/2020*. In. CARNIO, Daniel Costa; TARTUCE, Flávio; SALOMÃO, Luís Felipe (Orgs.). *Recuperação de Empresas e Falência: Diálogos Entre a Doutrina e a Jurisprudência*. 1ª ed. Barueri: Atlas, 2021, p. 453.

gado (de estoque inicial e final), gerando dúvidas acerca de eventual sub-representação deste ativo perante o fisco.

3. Desta forma, em conclusão, podem ser respondidos os quesitos para avaliação do IADu, consoante seguinte tabela:

4. As questões atinentes ao IADu são as seguintes:

0/10 – Exposição, na petição inicial, das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira?

A ausência de documentação contábil implica em impossibilidade de aferição da realidade das causas da crise de modo que, apesar de suficientemente indicadas, na inicial, as causas da situação patrimonial do devedor, consoante id. 113887867, estas não podem ser aferidas com grau mínimo de certeza.

0/10 – Balanço patrimonial?

O item merece revisão da nota para zero, à medida que os dados apresentados nas demonstrações financeiras não puderam ser auditados, sendo inviabilizado acesso a este Administrador Judicial de quaisquer documentos que comprovem a realidade da contabilidade apresentada.

Sociedade	2020	2021	2022
Jairo Dias Pereira (Pecúária)	Id. 115397533, fls. 13-15	Id. 115397534, fls. 13-15	Id. 115397535, fls. 13-15
Paranatinga Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.	Id. 115397533, fls. 1-3	Id. 115397534, fls. 4-6	Id. 115397535, fls. 4-6
Paranatinga Comércio e Representações Ltda.	Id. 115397533, fls. 4-6	Id. 115397534, fls. 1-3	Id. 115397535, fls. 1-3
Transparanatinga Transportadora Ltda.	Id. 115397533, fls. 7-9	Id. 115397534, fls. 7-9	Id. 115397535, fls. 7-9
Cerealista Paranatinga Indústria e Comércio Ltda.	Id. 115397533, fls. 10-12	Id. 115397534, fls. 10-12	Id. 115397535, fls. 10-12

Curitiba

Rua Senador Xavier da Silva, 167
 São Francisco - CEP 80.530-060
 Fone: 55.41.3077-5087

Brasília

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
 Asa Norte - CEP 70.714-900
 Fone: 55.61.3533-6545

18 de 24

www.pansieriadogados.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 26/05/2023 12:23:08

Número do documento: 23052612060390600000115176918

<https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052612060390600000115176918>

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PANSIERI - 26/05/2023 12:06:06



Paranatinga Armazéns Gerais Ltda.	Id. 115397533, fls. 16-18	Id. 115397534, fls. 16-18	Id. 115397535, fls. 16-18
Agropecuária Grande Norte Ltda.	Id. 115397533, fls. 19-21	Id. 115397534, fls. 19-21	Id. 115397535, fls. 19-21

0/10 – Demonstração de resultados acumulados?

O item merece revisão da nota para zero, à medida que os dados apresentados nas demonstrações financeiras não puderam ser auditados, sendo inviabilizado acesso a este Administrador Judicial de quaisquer documentos que comprovem a realidade da contabilidade apresentada.

Sociedade	2020	2021	2022
Jairo Dias Pereira (Pecuária)	Id. 115397533, fls. 3-4	Id. 115397534, fls. 13-14	Id. 115397535, fls. 13-14
Paranatinga Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.	Id. 115397533, fls. 9-10	Id. 115397534, fls. 5-6	Id. 115397535, fls. 5-6
Paranatinga Comércio e Representações Ltda.	Id. 115397533, fls. 7-8	Id. 115397534, fls. 3-4	Id. 115397535, fls. 3-4
Transparanatinga Transportadora Ltda.	Id. 115397533, fls. 1-2	Id. 115397534, fls. 1-2	Id. 115397535, fls. 1-2
Cerealista Paranatinga Indústria e Comércio Ltda.	Id. 115397533, fls. 5-6	Id. 115397534, fls. 9-10	Id. 115397535, fls. 9-10
Paranatinga Armazéns Gerais Ltda.	Id. 115397533, fls. 11-12	Id. 115397534, fls. 7-8	Id. 115397535, fls. 7-8
Agropecuária Grande Norte Ltda.	Id. 115397533, fls. 13-14	Id. 115397534, fls. 11-12	Id. 115397535, fls. 11-12

0/10 – Demonstração do resultado desde o último exercício social? Apresentado na forma de balancete.

O item merece revisão da nota para zero, à medida que os dados apresentados nas demonstrações financeiras não puderam ser auditados, sendo inviabilizado

Curitiba
 Rua Senador Xavier da Silva, 167
 São Francisco - CEP 80.530-060
 Fone: 55.41.3077-5087

Brasília **19 de 24**
 SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
 Asa Norte - CEP 70.714-900
 Fone: 55.61.3533-6545

www.pansieriadogados.com.br

acesso a este Administrador Judicial de quaisquer documentos que comprovem a realidade da contabilidade apresentada.

Sociedade	Período Jan/2023 à Fev/2023
Jairo Dias Pereira (Pecuária)	Id. 115400141, fls. 7
Paranatinga Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.	Id. 115400141, fls. 4
Paranatinga Comércio e Representações Ltda.	Id. 115400141, fls. 2
Transparanatinga Transportadora Ltda.	Id. 115400141, fls. 1
Cerealista Paranatinga Indústria e Comércio Ltda.	Id. 115400141, fls. 6
Paranatinga Armazéns Gerais Ltda.	Id. 115400141, fls. 3
Agropecuária Grande Norte Ltda.	Id. 115400141, fls. 5

0/10 – Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção?

O item merece revisão da nota para zero, à medida que os dados apresentados nas demonstrações financeiras não puderam ser auditados, sendo inviabilizado acesso a este Administrador Judicial de quaisquer documentos que comprovem a realidade da contabilidade apresentada.

Sociedade	2020-2022	Projeção
Jairo Dias Pereira (Pecuária)	Id. 115400143, fls. 11-12	Id. 115400142, fls. 1; 2
Paranatinga Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.	Id. 115400143, fls. 9-10	Id. 115400142, fls. 2

Curitiba

Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

Brasília

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545

20 de 24

www.pansieriadogados.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 26/05/2023 12:23:08

Número do documento: 23052612060390600000115176918

<https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052612060390600000115176918>

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PANSIERI - 26/05/2023 12:06:06



Paranatinga Comércio e Representações Ltda.	Id. 115400143, fls. 3-4	Id. 115400142, fls. 2
Transparanatinga Transportadora Ltda.	Id. 115400143, fls. 13-14	Id. 115400142, fls. 3
Cerealista Paranatinga Indústria e Comércio Ltda.	Id. 115400143, fls. 5-6	Id. 115400142, fls. 1
Paranatinga Armazéns Gerais Ltda.	Id. 115400143, fls. 7-8	Id. 115400142, fls. 2
Agropecuária Grande Norte Ltda.	Id. 115400143, fls. 1-2	Id. 115400142, fls. 1
Demonstrativo Combinado	Id. 113888644	Id. 115400142, fls. 1

0/10 – Relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente?

Id. 113888645 e retificação em id. 115400144, a ser avaliado individualmente em capítulo próprio. O item merece nota zero, à medida que os dados apresentados lista geral de credores não puderam ser auditados, sendo inviabilizado acesso a este Administrador Judicial de quaisquer documentos que comprovem a realidade da contabilidade apresentada.

0/10 – Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento?

Id. 115400148 (Jairo Dias Pereira Pecuária) e id. 115400149 (Paranatinga Armazéns Gerais), indicado em na petição de id. 115397525 que apenas estas duas sociedades possuem funcionários ativos. Contudo o item merece nota zero, à medida que os dados apresentados não puderam ser auditados e confrontados com quaisquer tipos de anotações contábeis, sendo inviabilizado acesso a este Administrador Judicial de quaisquer documentos que comprovem a realidade da contabilidade apresentada.

Curitiba

Rua Senador Xavier da Silva, 167
 São Francisco - CEP 80.530-060
 Fone: 55.41.3077-5087

Brasília

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
 Asa Norte - CEP 70.714-900
 Fone: 55.61.3533-6545

21 de 24
www.pansieriadogados.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 26/05/2023 12:23:08

Número do documento: 23052612060390600000115176918

<https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052612060390600000115176918>

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PANSIERI - 26/05/2023 12:06:06



10/10 – Certidão de regularidade do devedor no registro público de empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores?

Já apurado em capítulo próprio. Particularidades envolvendo a validade ou não da documentação resguardam caráter jurisdicional, alheio à competência do Administrador Judicial.

0/10 – Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor?

Apresentada em id. 113887881. Indicada a necessidade de complementação para fins de constar os bens da administradora autodeclarada, Jacqueline Pereira de Melo Bitencourt, não houve complementação, de modo que alterado o valor do item de “5” (parcial) para “0” (não cumprido).

10/10 – Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsa de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras?

Em sede de id. 113388611 restaram apresentados extratos de todas as empresas, exceto Cerealista Paranatinga Comércio de Cereais Ltda. Alguns dos extratos estavam em branco, revelando possível ausência de atividades da empresa, o que será avaliado no campo da visita *in loco*.

10/10 – Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial?

Sociedade	Rondonópolis	Paranatinga	São Paulo
Jairo Dias Pereira (Pecuária)	Id. 115400152, fls. 1 (negativa)	N/A	Id. 115400152, fls. 2 (negativa)
Paranatinga Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.	Id. 115400152, fls. 41 (negativa)	N/A	N/A
Paranatinga Comércio e Representações Ltda.	Id. 115400152, fls. 42 (negativa)	N/A	N/A
Transparanatinga Transportadora Ltda.	Id. 115400152, fls. 43-46 (positiva)	N/A	N/A

Curitiba

Rua Senador Xavier da Silva, 167
 São Francisco - CEP 80.530-060
 Fone: 55.41.3077-5087

Brasília

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
 Asa Norte - CEP 70.714-900
 Fone: 55.61.3533-6545

22 de 24
www.pansieriadogados.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 26/05/2023 12:23:08

Número do documento: 23052612060390600000115176918

<https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052612060390600000115176918>

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PANSIERI - 26/05/2023 12:06:06



Cerealista Paranatinga Indústria e Comércio Ltda.	Id. 115400152, fls. 38 (positiva)	N/A	N/A
Paranatinga Armazéns Gerais Ltda.	N/A	Id. 115400152, fls. 39-40 (positiva)	N/A
Agropecuária Grande Norte Ltda.	N/A	Id. 115400152, fls. 3-37 (positiva)	N/A

10/10 – Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados?

Id. 113887881, fls. 232-252, avaliado em capítulo próprio da presente manifestação.

0/10 – Escrituração contábil regular que lastreie as demonstrações financeiras apresentadas?

Constatou-se a ausência do livro-caixa de Jairo Dias Pereira/Pecuária, bem como da escrituração contábil relativa às empresas que compõe o Grupo Dias Pereira. Apesar de efetivo funcionamento, o Grupo Dias Pereira encontrava-se em profundo estado de caos administrativo, resultado de uma administração não-profissional, típica porém do antigo agronegócio, de forma que o item não pode ser considerado completamente preenchido.

Em razão da não complementação da documentação, e de encontrar-se expirados quaisquer prazos razoáveis a tanto, o item foi recalculado para 0.

5. Na avaliação da conformidade da documentação apresentada em um processo, caso a soma dos pontos atribuídos pelo perito ao Índice de Adequação Documental Útil (IADu) seja inferior a 90, de um total de 130 pontos possíveis, o perito deve informar o juiz responsável pelo caso. Nesse caso, o juiz determinará que o requerente complemente a documentação do processo.

Se a pontuação do IADu for igual ou superior a 90, mas inferior a 130 pontos, é recomendado que o processamento do pedido de recuperação judicial seja deferido, com a determinação de complementação da documentação em até 30 dias.



Quando o Índice de Adequação Documental Útil (IADu) atingir a pontuação máxima de 130 pontos, não é necessário complementar a documentação e a recomendação é pelo deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

6. Inicialmente foram considerados respondidos os quesitos para avaliação do IADU, constatado o *score* de 100/130 pontos, atingindo portanto coeficiente necessário ao deferimento, mas com a determinação de apresentação de documentação complementar, nos termos do relatório circunstanciado.

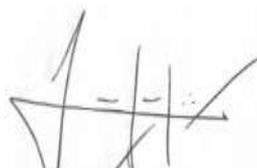
7. Superados os prazos típicos, razão pela qual reavaliada a documentação considerado o decurso de prazos sem complementação documental, o *score* foi baixado para 40/130 pontos, razão pela qual, sendo inferior a 90/130 pontos, e não tendo ocorrido a complementação tempestiva da documentação, a rigor é de se recomendar a revogação do processamento desta recuperação judicial.

IV. CONCLUSÃO

As demais considerações realizadas no Relatório Circunstanciado Inicial permanecem inalteradas, particularmente no que concerne aos capítulos II, III e IX. São estas as considerações que se fazem relevantes, de momento, permanecemos à disposição deste r. Juízo.



FLÁVIO PANSIERI
OAB/PR 31.150
OAB/DF 33.648
OAB/RJ 233.731



OTÁVIO BAPTISTA
OAB/PR 86.785

Curitiba

Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

Brasília

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545

24 de 24

www.pansieriadogados.com.br